



**A SANTA SÉ E SUA PERSONALIDADE JURÍDICA *SUI GENERIS* DE DIREITO  
INTERNACIONAL PÚBLICO**

***THE HOLY SEE AND ITS LEGAL PERSONALITY SUI GENERIS OF PUBLIC  
INTERNATIONAL LAW***

Matheus Eduardo de Lima<sup>1</sup>  
Ane Elise Brandalise Gonçalves<sup>2</sup>

**RESUMO**

Considera-se que a sociedade internacional é composta de diversos sujeitos detentores de personalidade jurídica, sendo uma delas a Santa Sé, a qual, contudo, possui características que a diferenciam dos demais. Assim, para melhor compreensão da sociedade internacional e de seu regramento conferido pelo Direito Internacional Público, faz-se necessário estabelecer quem são esses sujeitos e seus interesses perante a sociedade internacional, bem como as condições existentes na relação com os principais entes de personalidade jurídica existentes. Neste contexto, este artigo tem por finalidade demonstrar a personalidade jurídica da Santa Sé, evidenciando a sua particularidade *sui generis* enquanto sujeito de Direito Internacional Público. Para isso, em primeiro momento será apresentada a sociedade internacional e os sujeitos de personalidade jurídica que a compõem e que são parte deste ramo jurídico. Também será identificado quem é a Santa Sé e sua relação com o Estado do Vaticano, pois tratam-se de figuras que não se confundem, mas que estão intrinsecamente relacionadas. Por fim, será apresentado as considerações acerca da personalidade jurídica da Santa Sé como um sujeito *sui generis* do Direito Internacional Público. O artigo utiliza-se do método da pesquisa explicativa, por meio de fontes bibliográficas sobretudo oriundas do ramo do Direito Internacional.

**Palavras-Chave:** Santa Sé. Personalidade Jurídica. Sociedade Internacional. Direito Internacional Público. Vaticano.

---

<sup>1</sup>Graduação em andamento em Direito pela Universidade do Contestado, UNC, Brasil. Atualmente é seminarista em ano propedêutico da Diocese de Caçador pela Igreja Apostólica Católica Romana.

Santa Catarina. Brasil. E-mail: [matheus2211lima@gmail.com](mailto:matheus2211lima@gmail.com).

<sup>2</sup>Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná-PUCPR (2012) e graduação em Relações Internacionais pela UNINTER (2012-2015). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Autônomo do Brasil - UNIBRASIL (2015-2017). Atualmente é Professora da UNC - Universidade do Contestado. Participou da École D'été en Relations Internationales sur les conflits et les interventions internationales em Bordeaux, França (2017), sobre conflitos internacionais e intervenções. Realizou estudos na Corte Internacional de Justiça - Académie de Droit International de La Haye (2017). Santa Catarina. Brasil. E-mail: [ane.goncalves@professor.unc.br](mailto:ane.goncalves@professor.unc.br).

## ABSTRACT

It is considered that the international society is composed of several entities with international legal personality, one of them, the Holy See. Thus, for a better understanding of Public International Law, it is necessary to establish who are these entities and what are their interests within the international society, as well as the existing conditions in the relationship with the other individuals of international legal personality. This article aims to demonstrate the legal personality of the Holy See, highlighting its particularity *sui generis* as a subject of Public International Law. For this, at first, the international society and the subjects of legal personality that compose will be presented, as well as being part of this legal branch. It will also be identified who the Holy See is and its relationship with the Vatican State. Finally, considerations about the *sui generis* international legal personality of the Holy See will be presented. This article uses the method of explanatory research, through bibliographic sources mainly from the field of International Law.

**Keywords:** Holy See. International Legal Personality. International Society. Public International Law. Vatican.

**Artigo recebido em:** 30/08/2022

**Artigo aceito em:** 04/11/2022

**Artigo publicado em:** 17/05/2023

## 1 INTRODUÇÃO

No cenário mundial, a personalidade jurídica é um elemento incontestável presente em negócios econômicos, acordos internacionais e firmamento de tratados que envolvem o Direito e a sociedade internacional.

Visto isso, sabe-se que a sociedade internacional é composta de diversos sujeitos dotados de personalidade jurídica, sendo um deles a Santa Sé, chamada de Cúpula da Igreja Católica. Deste modo, para melhor compreensão do Direito Internacional Público, faz-se necessário notar quem são esses sujeitos e seus interesses para com a sociedade internacional, bem como, as condições existentes na relação com os demais indivíduos de personalidade jurídica existentes.

Mais especificamente, estudar sobre a personalidade jurídica da Igreja Católica no âmbito internacional é de suma importância, visto que atinge aproximadamente 1,3 bilhão de fiéis espalhados pelo mundo e serve de orientação e tomada de decisões fundamentais na vida desses cristãos.

Neste artigo, busca-se apresentar a Santa Sé e a sua personalidade jurídica *sui generis* de Direito Internacional Público. Para isso, utiliza-se do método da pesquisa explicativa, por meio de fontes bibliográficas sobretudo oriundas do ramo do Direito Internacional.

No presente caso a hipótese é de que não há dúvidas de que a Santa Sé é sujeito de Direito Internacional Público e que permanece relevante para sociedade internacional, com complexidade na sua relação com o Vaticano e com atuação diferenciada em relação aos demais Estados e instituições não-estatais.

Assim, primeiramente será apresentada a sociedade internacional e os sujeitos de personalidade jurídica que a compõem e que são parte do ramo jurídico conhecido como Direito Internacional Público. Posteriormente, será identificada quem é a Santa Sé e qual é a sua relação com o Estado do Vaticano, pois tratam-se de figuras que não se confundem, mas que estão intrinsecamente relacionadas. Por fim, serão apresentadas as principais considerações acerca da personalidade jurídica da Santa Sé como um sujeito *sui generis* do Direito Internacional Público.

## **2 CONHECENDO OS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: SOCIEDADE INTERNACIONAL COMPOSTA NÃO APENAS PELOS ESTADOS**

No cenário da Sociedade Internacional, temos a possibilidade de encontrarmos diversos sujeitos de Direito Internacional, pertencentes à uma sociedade aberta a novos membros que não apenas os Estados soberanos. Nos dias atuais, torna-se evidente e de comum acordo que a sociedade jurídica internacional seja regida por normas próprias, que compõem o que se denomina de Direito Internacional Público.

Nesse sentido, a sociedade internacional em si é formada por sujeitos dotados de personalidade jurídica reconhecida pelo Direito Internacional, e aqui cabe destacar dentre eles: o Estado, as coletividades interestatais, não estatais e os demais indivíduos, propriamente ditos. Assim, são subentendidos como sujeitos do Direito Internacional Público, integralmente, as entidades a quem são diretamente taxativas pelos direitos das pessoas e que possuem a possibilidade de atuar, seja diretamente

ou indiretamente, na esfera Internacional, a exemplo maior da aprovação de tratados internacionais e participação dos foros diplomáticos<sup>3</sup> (ACCIOLY, 2021).

A sociedade internacional possui, segundo a doutrina, as seguintes características, importantes para compreensão do reconhecimento da personalidade jurídica de seus entes (HUSEK, 2017, p. 24-25):

Sociedades internas e sociedade internacional: Características

Essa sociedade tem características que a distinguem das sociedades internas. Estas são fechadas, possuem uma organização institucional e demonstram uma obrigatoriedade dos laços que envolvem os indivíduos arrimada em normas de Direito Positivo, hierarquizadas, de estrutura rígida. A sociedade internacional, ao contrário, caracteriza-se por ser universal, igualitária, aberta, sem organização rígida e com Direito originário.

Universal porque abrange todos os entes do globo terrestre. Igualitária porque supõe igualdade formal entre seus membros, o que está estreitamente ligado ao conceito de soberania quanto aos Estados. Aberta porque todos os entes, ao reunirem certas condições, dela se tornam membros, sem necessidade de aprovação prévia dos demais. Não tem a sociedade internacional os poderes encontrados nos Estados: Legislativo, Judiciário e Executivo, pelo menos na forma em que estes são constituídos nas sociedades internas.

Contudo, tem-se criado órgãos similares, como a Corte Internacional de Justiça da ONU, o Tribunal de Justiça do Tratado de Roma ou a Conferência Geral da OIT. A verdade é que os membros da sociedade internacional procuram reproduzir nesse âmbito, como é natural, por meio das organizações que criam, os institutos conhecidos nas sociedades internas.

Temos para nós, no entanto, que a hierarquização dificilmente ocorrerá, sendo a cooperação internacional a regra que motiva o relacionamento entre os membros.

É, por fim, a sociedade internacional uma sociedade descentralizada, tendo observado George Scelle que nela predomina o princípio do desdobramento funcional, no sentido de que os próprios Estados, os maiores autores e destinatários das normas internacionais, emprestam seus órgãos para que o Direito se realize, como menciona Albuquerque Mello.

O Direito Internacional Público está intimamente ligado aos componentes da sociedade internacional, sendo a sua existência necessária, assim como todo ramo do direito, visto que tem por objetivo estabelecer normas que regulamentem as relações entre os entes internacionais (PORTELA, 2012).

Segundo Mazzuoli (2015), o Direito Internacional é a matéria que administra a sociedade de pessoas internacionais e também estuda sobre cada uma delas, sejam: os Estados, Organizações Internacionais Intergovernamentais e os indivíduos.

---

<sup>3</sup> Inclusive, considera-se como principais fontes do Direito Internacional os tratados, sendo, portanto, uma fonte de grande valia deste ramo jurídico. Na Convenção de Viena, permitiu-se definir o tratado como uma forma de “acordo” entre os Estados, sendo estes bilaterais ou multilaterais e também regidos pela matéria do direito das pessoas, sob pena de ser considerado meramente como um tratado regido pela lei de outro Estado (DURÃES, 2011).

De outro lado, Valério de Oliveira Mazzuoli (2015), desenvolve que é possível classificar os sujeitos do Direito Internacional divididos em grupos, sendo eles: (1) os Estados, (2) indivíduos, (3) as coletividades interestatais e (4) as coletividades não estatais. Essa classificação é de suma importância, pois nos faz verificar nesses grupos alguns casos *sui generis*, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Santa Sé, esta que é o objeto de estudo deste artigo.

Vejamos, pois, esses principais sujeitos de Direito Internacional Público conforme a classificação de Mazzuoli (2015), com ênfase ao estudo acerca dos Estados, das Organizações Internacionais (coletividades interestatais) e de Coletividades não-estatais relacionadas com a Santa Sé, como a Ordem Militar de Malta. Os indivíduos não serão analisados neste presente artigo dado sua atuação ser limitada ao âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos<sup>4</sup>.

## 2.1 OS ESTADOS

Os Estados são sujeitos clássicos do Direito Internacional, sendo eles originários ou tradicionais, sendo o Estado o primeiro e mais importante elemento que nasce a partir da esfera da sociedade internacional. Portanto, são os Estados Pessoas Jurídicas de Direito Internacional Público e até o presente momento ocupante de um lugar plenamente prevacente nas escalas de valor e relevância dentre os demais sujeitos que atuam no Direito Internacional Público. Deste modo, os Estado em síntese são os sujeitos fundadores, iniciadores e mais completos do Direito das Gentes (*jus gentium*), sendo que somente eles possuem uma subjetividade internacional que contemplam quaisquer condições presentes.

Segundo Accioly (2021), só se pode mencionar o Direito Internacional Público, conhecido antes como o “Direito dos Estados”, a partir dos Tratados de Vestefália (1648), que determinaram que a sociedade internacional seria composta por Estados soberanos, como detentores da administração global, em igualdade entre si.

---

<sup>4</sup> Para maior parte da doutrina, os indivíduos possuem personalidade jurídica internacional reconhecida apenas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para saber mais sobre a participação dos indivíduos na sociedade internacional e a personalidade jurídica em apenas determinado campo do Direito Internacional, vide: TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 12, p. 23-58, dez. 2012. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>. Acesso em: 22 jul 2022.

Com as assinaturas dos Tratados de Vestfália, feitas em um período de 15 de maio a 24 de outubro de 1648 (ACCIOLY, 2021), deu-se fim à Guerra dos Trinta Anos e, conseqüentemente, separou-se as figuras da Igreja Católica com a do Estado em duas entidades distintas e que não se confundiriam no poder soberano, sendo que o Estado teria a soberania interna e internacional para atuação. Com efeito, surgiu uma nova forma de relação internacional, propiciando a solução dos conflitos de uma forma pacífica e um bom relacionamento entre os Estados envolvidos sem deixar de reconhecer a importância da Igreja Católica.

Ainda, como salienta Mazzuoli (2015), logo após a formação dos primeiros Estados hodiernos no século XV, como a França, a Inglaterra e a Espanha, se viu demasiadas formações de conjuntos humanos nas mais diversas localidades do planeta se consolidarem em comunidades do tipo estatal, na qual essas ganharam muita potência e prestígio perante a sociedade internacional, tanto assim que hoje em dia a hegemonia dos Estados no *jus gentium* fixa-se na questão de o planeta estar organizado com simultaneidade entre eles, vindo somente tal hegemonia a desaparecer caso as entidades buscassem ser substituídas por um Estado-mundial.

O Estado não se confunde com a Nação, povo ou outros grupos de pessoas. Assim, para o Direito a pessoa internacional é o Estado, mesmo que em certos países e sistemas jurídicos lhe sejam conferidas outras qualificações. É certo, portanto, segundo o professor Valério de Oliveira (2015), que o Estado é uma organização Jurídico-política da Nação, e que possui validade e legitimidade para exercer suas atividades como sujeito no âmbito do Direito Internacional Público.

Verifica-se também que além dos direitos, justamente por serem sujeitos de Direito Internacional Público, os Estados também possuem obrigações na esfera internacional e em suas relações com os demais sujeitos da sociedade internacional, podendo assim, ser responsabilizado em caso de descumprimento de acordos e ações contra os outros sujeitos de Direito Internacional ao qual firmaram efetiva aliança jurídica.

Ademais, não importa ao Direito Internacional Público o tamanho territorial do Estado, a exemplo maior do caso do Estado do Vaticano, sendo considerado o menor país, com quarenta e quatro hectares, assim como não importa ao Direito Internacional Público o número da população presente ou a capacidade econômica desse sujeito de Direito.

Portanto, seja pequeno ou grande em diversas categorias qualitativas, todos os sujeitos do Direito Internacional, estão juridicamente em paridade e semelhança em suas relações realizadas.

Ainda, é de se observar que até o início do século XX o Direito Internacional era bidimensional, tratando apenas sobre a terra e o mar, a partir de então, graças sobretudo às façanhas de Santo Dumont, passou a ser tridimensional e, após a Segunda Grande Guerra, passou a abranger o espaço ultraterrestre e os fundos marinhos (ACCIOLY, 2021).

José Francisco Rezek (2016) explica que o Direito Internacional está destinado a construir uma estrutura jurídica de orientações a todas as nações em um âmbito global, com a finalidade de estabelecer uma ordem jurídica de comum acordo entre Estados e delimitar a atuação que vier a extrapolar a esfera da soberania. Esclarece também, que dentre os sujeitos do Direito Internacional Público estão os Estados, e, recentemente, estão sendo reconhecidos, junto a estes, as Organizações Internacionais como entes participantes efetivos das relações jurídicas externas. As Organizações Internacionais compõem o que Mazzuoli chama de “coletividades interestatais” (2015, p. 453-454).

Com o advento da personalidade jurídica das Organizações Internacionais, buscou-se estabelecer critérios para um modelo de organização internacional em detrimento das relações de coordenação, que se prezam pelo peso da soberania justaposta. Por outro lado, é evidente que no mundo ainda subsistam as relações de subordinação e de soberania dos Estados, mas agora em conjunto com outros sujeitos reconhecidos e pertencentes à sociedade internacional (PORTELA, 2016).

Portanto, pode-se dizer que o Direito Internacional Público é o que mais tem evoluído dentre todos os ramos jurídicos, uma vez que influencia todos os aspectos da vida humana. Por isso mesmo, se o Direito Internacional Público nasce para reger os Estados soberanos, tal premissa não é mais exclusiva destes, dada a existência e reconhecimento de outros sujeitos dotados de personalidade jurídica de Direito Internacional Público.

## 2.2 COLETIVIDADES INTERESTATAIS

Conforme visto acima, os Estados não são os únicos sujeitos de Direito Internacional Público, e a partir do século XX os Estados foram obrigados a compartilhar esse título com os chamados “novos sujeitos” deste Direito, ainda que não se possa falar em um completo entendimento pacífico de quem sejam esses novos sujeitos (PORTELA, 2016, p.170).

De modo geral, tem-se já reconhecimento na doutrina que, pelo menos, as organizações internacionais e indivíduos (estes somente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos) passaram a integrar de forma mais concreta esses sujeitos do Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2015; PORTELA, 2016).

Esses novos sujeitos normalmente são entendidos como derivativos do Estado, no qual continuam a preservar a condição titular e primária das normas internacionais estabelecidas, tanto assim que Mazzuoli relata que as coletividades interestatais são figuras formadas pelos Estados para determinados fins e reconhecidas pela sociedade internacional sob a alcunha de “Organizações Internacionais” (MAZZUOLI, 2015).

Portanto, essas figuras são criadas por acordos constitutivos entre Estados com diferentes personalidades jurídicas de seus componentes. Também, esses elementos são resultado dos diversos Estados, com efeito de gerir em tratados internacionais os objetivos pelos quais foram criados.

Já Rezek (2016, p. 182) destaca que as organizações internacionais não passam de uma real existência jurídica, uma vez que segundo ele: “sua existência não encontra apoio senão no tratado constitutivo, cuja principal virtude não consiste, assim, em disciplinar-lhe o funcionamento, mas em haver-lhe dado vida, sem que nenhum elemento material preexistisse ao ato jurídico criador”.

Logo, as organizações internacionais não possuem todas as atribuições que são dadas aos Estados, submetendo-se assim a um interesse dos mesmos, levando o professor Ricardo Seitenfus a desfechar esse tema no sentido de que: “são sujeitos ‘mediatos ou secundários’ do Direito Internacional, porque dependem da vontade dos seus membros para a sua existência e para a concretude e eficácia dos objetivos por ela perseguidos” (SEITENFUS, 2004, p. 62).



## 2.3 COLETIVIDADES NÃO ESTATAIS

Segundo Mazzuoli (2015), as mais significativas coletividades não estatais são: Os beligerantes; Os insurgentes, Os movimentos de libertação Nacional e a Soberana Ordem Militar de Malta.

Para não fugir do objetivo principal do presente artigo, apresentar-se-á apenas algumas breves considerações sobre a Ordem Militar de Malta, pois é, quiçá, a que maior se aproxima com a figura da Santa Sé, tratando-se de uma organização internacional católica própria e voltada ao Direito Humanitário, fiel às “missões originárias de defesa da fé cristã e de ajuda, sobretudo mediante estruturas sanitárias, aos doentes, aos necessitados, às pessoas atingidas por desastres naturais ou por guerras” (PAPANTI-PELLETIER, 2007, p. 87).

Contudo, a Ordem Militar de Malta não se confunde com a Santa Sé: a Ordem Militar de Malta é um sujeito de Direito Internacional Público e a Santa Sé é considerada outro sujeito de Direito Internacional Público, portanto, com personalidades jurídicas distintas.

O professor italiano Paolo Papanti-Pelletier bem explica a relação complexa entre a Ordem Militar de Malta e a Santa Sé e suas distinções (2007, p. 81):

Se o quadro normativo que acabou de ser delimitado por um lado eliminava qualquer dúvida a respeito da soberania da ordem, por outro poderia suscitá-las acerca da dependência da ordem à Santa Sé.

Em particular:

- a) as relações com a Santa Sé eram regulamentadas por previsão contida – como dito – na Carta constitucional, por meio da sentença cardinalícia, a qual não era suficientemente clara acerca do tema das relações entre Direito Canônico e Direito internacional;
- b) as relações diplomáticas com a Santa Sé eram, todavia, reafirmadas, mas com uma fórmula (“a Santa Sé foi agraciada com uma Representação Diplomática na Ordem”: art. 4º, 3) que poderia também significar uma relação baseada na mera cortesia;
- c) ainda mais equivocadas, no sentido de uma hipotética dependência, eram as normas sobre a eleição e a posse no poder da parte do grão-mestre, o qual não podia exercê-lo antes de ter recebido a aprovação do Sumo Pontífice.

Na atualidade a Ordem Militar de Malta possui atuação em 120 países, incluindo o Brasil, segundo seu site oficial (<https://www.orderofmalta.int/>). Com vasta história, é considerada uma das mais antigas instituições ocidentais.

Longe de analisar em especificidade a Ordem Militar de Malta, é apenas interessante ressaltar sua relação intrínseca com outro sujeito de Direito Internacional Público considerado *sui generis*: a Santa Sé. É o que será apresentado no próximo tópico, em apartado.

### **3 CONHECENDO O QUE É A SANTA SÉ E QUAL A SUA RELAÇÃO COM O ESTADO DO VATICANO**

De modo simples, a Santa Sé constitui o governo da Igreja Católica tendo por sede o Estado da Cidade do Vaticano. Todavia, tais conceitos são comumente associados e confundidos pelo entendimento geral, até mesmo pelos fiéis católicos.

Isso porque muito se fala a respeito do menor Estado do mundo em extensão territorial, bem como, a respeito da cúpula de governo pela qual é regida. O Estado da Cidade do Vaticano, cercado pela cidade de Roma, na Itália, destaca-se pela sua particularidade de governo, reconhecida mundialmente e chefiada pelo Papa (e seus auxiliares), representante também da autoridade máxima eclesial (MAZZUOLI, 2015). Na mesma senda, quando se fala em Vaticano, tende-se a se recordar da Santa Sé como a administração principal.

De acordo com as definições do Vaticano para a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), considerado um dos patrimônios mundiais:

A Cidade do Vaticano, um dos lugares mais sagrados da cristandade, atesta uma grande história e uma formidável aventura espiritual. Uma coleção única de obras-primas artísticas e arquitetônicas está dentro dos limites deste pequeno estado. No seu centro está a Basílica de São Pedro, com sua colunata dupla e uma praça circular na frente e cercada por palácios e jardins. A basílica, erguida sobre o túmulo de São Pedro Apóstolo, é o maior edifício religioso do mundo, fruto do gênio combinado de Bramante, Rafael, Michelangelo, Bernini e Maderno.

Já a definição da Santa Sé é redigida pelo artigo 361 (Cânon 361) do Código de Direito Canônico, nos subseqüentes termos (MAZZUOLI, 2015, p. 459):

Sob a denominação de Sé Apostólica ou Santa Sé, neste Código, vêm não só o Romano Pontífice, mas também, a não ser que pela natureza da coisa ou pelo contexto das palavras se depreenda o contrário, a Secretaria de

Estado, o Conselho para os negócios públicos da Igreja e os demais organismos da Cúria Romana.

Conforme se nota, há dois sentidos para Santa Sé: a primeira acepção, de modo amplo, compreende não apenas o Romano Pontífice, como também abrange a Secretaria de Estado e as demais instituições existentes na Cúria Romana. Já em sentido estrito, designa o termo de Santa Sé a pessoa do Papa em seu ofício, ou seja, o próprio Papado (OLIVEIRA, 2021).

Ainda, em suas origens mais remotas, para parte da doutrina a agnição da identidade internacional da Santa Sé é datada de 380 d.C.; quando o então imperador Romano Teodósio I (379 d.C.–395 d.C.) promulgou o Edito de Tessalônica “Cunctos Populos”, no qual este estabelecia que a religião cristã era reconhecida oficialmente como religião do Estado (OLIVEIRA, 2021). A contar deste ponto, a Santa Sé vem participando ativa e ininterruptamente da vida da comunidade internacional.

Por via de consequência, é essencial entender a história para haver uma fidedigna noção a respeito da personalidade da Santa Sé, de modo que, para simplificar os principais acontecimentos decisivos, é possível dividir essa história em antes e depois de 1870 (MAZZUOLI, 2015), dado que é em 1870 que há a unificação do reino da Itália, e que “cai o poder temporal do papa, e a personalidade internacional deste e da Santa Sé começa a ser negada, como derivada do poder temporal” (ACCIOLI, 2021, p. 564).

### 3.1 A HISTÓRIA DA SANTA SÉ ANTES DE 1870

Anteriormente a 1870 era atribuído pelo próprio Papa o poder espiritual de Chefe da Igreja Católica e de autoridade eclesial como Chefe dos Estados Pontifícios, ocorrendo assim, duas personalidades do Direito Internacional: a Santa Sé e os Estados Pontifícios (OLIVEIRA, 2021).

Em linhas gerais, nas palavras de Accioli (2021, p. 564):

Durante séculos, até 1870, como soberano dos estados pontifícios, ao lado do poder espiritual, como chefe visível da Igreja católica, deteve o papa poder temporal, cuja autoridade, comparável à de qualquer outro chefe de estado, se exercia plenamente sobre as terras da coroa pontifícia. Sua personalidade internacional era reconhecida, nessa qualidade, pelos demais membros da comunidade internacional.

Assim, até 1870 o Vigário de Cristo possuía autoridade equivalente à de qualquer chefe de Estado, entretanto, o correto é de que acima de seu atributo de autoridade eclesial, sempre estava presente a de soberano espiritual, de quem a autoridade se extrapolava os limites dos Estados pontifícios convertendo-se em mundial. E portanto, essa característica fundamental é o que integra o verdadeiro motivo de seu Papado, concluindo, segundo Accioli, que: “Em todo caso, a soberania temporal do Vigário de Cristo bastava para que se não discutisse a situação internacional da Santa Sé” (2021, p. 564).

Vale recordar, conforme comentado acima, que a Santa Sé e o Estado do Vaticano se localizam dentro de Roma, na Itália, ao que o processo de unificação italiana veio a transformar a instituição.

### 3.2 A HISTÓRIA DA SANTA SÉ A PARTIR DE 1870

A partir de 1870 ocorre a segunda parte da história, dando surgimento à chamada “Questão Romana”, na qual em 20 de setembro houve a anexação de Roma ao reino da Itália pelo então Rei da Sardenha Vittorio Emanuele II. Deste modo, a autoridade eclesial do Sumo Pontífice desaparece, pois até então, juridicamente falando, só se considerava ao Papa a identidade de chefe de um Estado.

Por conseguinte, desaparecendo o Estado o Papa perderia certamente sua personalidade internacional. Consequentemente, após o elemento histórico da “Questão Romana” pela retenção do território, deu-se em todo o mundo um grande turbilhão de manifestação e inconformismo pelos católicos, devida a essa questão originar-se-ia uma série de justificativas e diversas discussões para o chamado tratado de Latrão, que culminaria na criação do Estado do Vaticano (OLIVEIRA, 2021).

Dada essas informações, as pessoas do governo italiano, buscaram não suprimir o exercício eclesial do Papa na sua condição de Chefe da Igreja Católica, e com essa finalidade, promulgaram em 13 de maio de 1871 a chamada Lei das Garantias, na qual o “Sumo Pontífice conserva a dignidade, a inviolabilidade, e todas as prerrogativas pessoais de soberano, garantindo-se-lhe, com a franquia territorial, a independência e o livre exercício da autoridade especial da Santa Sé” (MAZZUOLI, 2015, p. 460).

Desse modo, a Itália deixou evidente a autoridade e não subordinação do Papa a ninguém, além de conceder a personalidade jurídica, em princípio interna à Santa Sé. Assim, atribuiu-se a soberania internacional ao Santo Padre, por não sujeitar-se ao sistema tripartite moderno, além de inviolabilidade e imunidade na jurisdição penal e civil. Entretanto, ainda que haja divergências doutrinárias acerca da juridicidade de tais prerrogativas papais, temos que certamente a soberania da Igreja Católica tornou-se fato incontestável pela Lei das Garantias. Considerando assim, o professor Mazzuoli (2015) propugna que a personalidade internacional da Santa Sé sempre foi aceita pela sociedade internacional, sendo então considerada como sujeito de personalidade jurídica.

Fica evidenciado portanto, que a personalidade internacional da Santa Sé, sempre foi admitida perante a sociedade internacional, e o fato do ausente poder laical do Sumo Pontífice em observância a outros Estados, não configurava a sua submissão a nenhum outro chefe de Estado, sendo assim nunca contestada sua autoridade. Deste modo, Accioly conclui que que o Papa, com ou sem a lei das garantias, possuía personalidade internacional, ainda que esta fosse de caráter diferente da dos Estados (2021).

Por fim, temos a terceira parte da história, na qual se fez de forma fundamental, depois de reafirmada a personalidade jurídica internacional da Santa Sé, resolver em definitivo a chamada “Questão Romana”, que até então permanecia sem uma conclusão definitiva. Como visto, a partir de 1871 o Santo Padre ficou sem poder chefiar o Estado pontifício, estando preservado somente o seu poder espiritual. Desse modo, edificava-se imediatamente a questão de caso do Vigário de Cristo como Chefe da Igreja Católica e chefe de Estado, pela conclusão finalmente de dois documentos internacionais conhecidos por Tratados de Latrão, celebrados então pelo governo da Itália e a Santa Sé, em 11 de fevereiro de 1929, sendo assim considerados um grande marco diplomático do regime fascista.

Dessa forma, os acordos foram assinados pela Santa Sé e pela Itália, sendo representados respectivamente pelo Cardeal Pietro Gasparri e o Primeiro Ministro italiano Benito Mussolini no Palácio de Latrão. Tais acordos possuíam normativas de um tratado político e uma concordata, vez que de maneira definitiva e irrevogável deu-se fim a chamada Questão Romana, tendo portanto a Itália dado o reconhecimento a soberania da Santa Sé no domínio Internacional, com todos seus atributos e

prerrogativas existente, conforme sua natureza e em equivalência com as condições e tradições de sua incumbência ao mundo.

Por isso tudo, outorgou-se a Cúpula da Igreja Católica a sua autonomia externa e a soberania interna, visto que a partir desse momento e de seu reconhecimento o Vaticano passou a adentrar a categoria jurídica de Estado. Declarando ainda a Itália em seu artigo terceiro que dá a Santa Sé o direito à “plena propriedade, o poder exclusivo e absoluto e a jurisdição soberana sobre o Vaticano [...], com todas as suas dependências e dotações”, surgindo assim, a Cidade do Vaticano que conhecemos hoje, disponível para todos para os fins próprios e específicos previstos no tratado.

### 3.3 A HISTÓRIA DA SANTA SÉ E O TRATADO DE LATRÃO

Em de fevereiro de 1929, a Santa Sé e a Itália assinam o Tratado de Latrão, pondo fim à chamada Questão Romana, iniciada em 1870. Por meio deste tratado, a Santa Sé renunciou aos territórios adquiridos em tempos da Idade Média e reconheceu Roma como capital da Itália (MAZZUOLI, 2015). Em contrapartida, a assinatura deste documento formalizou a existência da Cidade Estado do Vaticano, promovendo-o como um Estado soberano, neutro e com a autoridade do papa a sua inviolabilidade perante outros Estados.

De acordo com o que ficou pactuado, o Tratado de Latrão compreendia dois documentos (MAZZUOLI, 2015), sendo um tratado político que equiparava-se aos dos tratados e convenções com elementos prestigiados por dois países e uma Concordata, sendo portanto um tratado finalizado com a Santa Sé, acerca do teor religioso e prevendo benefícios para cidadãos católicos.

É por conseguinte que a Cidade do Vaticano possui a concepção de um Estado eclesiástico, sendo seu Chefe de Estado o Papa. Assim, em grande parte seus funcionários são considerados empregados públicos e católicos de diferentes origens raciais, étnicas e nacionais (OLIVEIRA, 2021).

A cidade do Vaticano é conhecida como o centro da Igreja Católica, sendo soberana, e situada dentro da cidade de Roma. O Vaticano não possui costa marítima e possui a extensão territorial de 2,3 hectares, tido como local das reuniões cardinalícias da igreja no mundo, segundo a UNESCO. Também, o Vaticano possui uma população aproximada de 850 pessoas, segundo censo de 2019 e sendo

considerado, portanto, o menor país do mundo tanto em questão populacional, quanto territorial. A respeito da defesa do Estado, esta é feita pela Guarda Real Suíça, sendo o Papa o chefe de estado e eleito por um Conclave, para ocupar um cargo vitalício exercendo conseqüentemente os três poderes: legislativo, executivo e judiciário. Sendo considerado um governante em regime monárquico eletivo.

Em sua posição de Estado, a cidade do Vaticano vem participando de diversos organismos internacionais, como a União Internacional de Telecomunicações, União Mundial de Proteção à Propriedade Intelectual, União Postal Universal, União Internacional de Proteção à Propriedade Literária e Artística e por fim ainda a participação da Conferência da Montego Bay, acerca do Direito do Mar, na qual é signatária dos acordos do conselho internacional de Trigo.

Portanto, tem-se uma íntima relação entre Vaticano e Santa Sé, ainda presentes na sociedade internacional por mais que tenham ocorrido outros acontecimentos históricos paralelos, como a unificação italiana.

#### **4 CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA PERSONALIDADE JURÍDICA *sui generis* DA SANTA SÉ**

O poder da Santa Sé não é cerceado por nenhum outro Estado presente, e portanto, a autonomia adquirida foi historicamente contemplada ao longo dos séculos. Assim, a influência da Igreja Católica na participação da vida mundial é evidente e concreta, inclusive possuindo em tempos remotos o poder de resolver conflitos internacionais e também de governar os Estados Pontifícios.

Mazzuoli (2015) relata que, deste modo, apesar da concepção dos Estados se dar de maneira independente, com reconhecimento de soberania e sem quaisquer vinculação e submissão a algum sistema religioso, foi preservado o reconhecimento da figura do Santo Padre, como soberano e Chefe da Santa Sé, presente, portanto, perante as Relações Internacionais e à paridade de qualquer chefe de Estado.

Cabe ressaltar que também nunca foi negada a capacidade da Cúpula da Igreja Católica de agir internacionalmente, em parceira com os outros sujeitos de Direito Internacional Público, a exemplo maior da possibilidade de realização de tratados internacionais próprios, denominados comumente por “Concordatas” (MAZZUOLI, 2015).

Essa reconhecimento da subjetividade internacional da Santa Sé toma forma a partir do Princípio da Efetividade nas Relações Internacionais, em que se considera a personalidade internacional, presente determinadas condições, como a manutenção das relações e do reconhecimento com os demais sujeitos de Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2015).

Deste modo, a singularidade de sua natureza e incumbência espiritual, tal como sua característica de Pessoa Jurídica de Direito Internacional Público vem trazendo costumes e uma prática internacional que chega a remontar desde 380 d. C. Portanto, há propriedade em dizer que a experiência Internacional da Santa Sé é precursora aos Estados a aproximadamente quinze séculos, levando em conta o nascimento dos mesmos a partir de 1648, com o Tratado de Vestfália (OLIVEIRA, 2021).

Ainda, ao longo dos anos a Santa Sé vem participando e conduzindo conferências nas quais são acordados diversos convênios internacionais, exercendo de igual forma os mesmos direitos dos outros Estados membros, em perfeita igualdade com todos eles, podendo depender também do nível de sua participação nos assuntos abordados (OLIVEIRA, 2021).

Para Mazzuoli (2015), atualmente não mais se discute sobre a personalidade jurídica da Santa Sé e suas vicissitudes, modo pelo qual a Carta Magna, composta por também denominada de lei fundamental do Estado do Vaticano, assegura e atribui os elementos e componente de um ente dotado de personalidade jurídica reconhecida na sociedade internacional.

Segundo o Monsenhor André Sampaio de Oliveira, “Conforme o Protocolo de Aquisgrana e a Convenção de Viena de 1961 sobre Relações Diplomáticas, na qualidade de membro e de observador permanente, reconhece-se aos seus representantes a precedência como Decano do Corpo Diplomático” (2021, s/n).

Com efeito, vem sendo assinados documentos internacionais, tanto em nome do Estado do Vaticano, quanto em nome da Santa Sé. Contudo, a partir de 1957, a Cúpula da Igreja Católica reconhece sua dupla representação, para o Estado da Cidade do Vaticano quanto para a Igreja Católica, sendo subentendido em 1957 a partir de uma comunicação oficial da Secretaria de Estado da Santa Sé ao Secretário Geral das Nações Unidas, na forma do artigo 361 do Código Canônico (OLIVEIRA, 2021).



A Santa Sé, face a todo o apresentado, é uma realidade dinâmica na história (OLIVEIRA, 2021), com particularidades que a distinguem do advento do reconhecimento da personalidade jurídica internacional dos Estados e outros entes clássicos do Direito Internacional Público.

Nessa perspectiva, o estudo do Direito Internacional Público não pode visar apenas aos Estados, mas também deve contemplar e apresentar que na sociedade internacional há presente inúmeros sujeitos de Direito, cada qual com sua história e reconhecimento próprio.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma a sintetizar o presente artigo e de maneira compreensível, a pesquisa buscou determinar e evidenciar a personalidade jurídica *sui generis* de Direito Internacional Público da Santa Sé, que se diferencia das figuras clássicas do Estado e mesmo das organizações internacionais.

Assim, verifica-se que essa personalidade jurídica foi adquirida ao longo da história, passando pela idade média e enfrentando a chamada Questão Romana, sendo, portanto, confirmada por diversos elementos jurídicos e normativos entre os Estados da sociedade internacional. A hipótese de pesquisa, neste sentido, foi confirmada.

É perceptível a importância de estudar a personalidade jurídica no Direito Internacional Público, visto que o contexto da sociedade internacional atual é de suma importância e cada vez maior abertura, gradativa, a diferentes sujeitos que não apenas os Estados.

Tal importância perpassa pelos mais variados ramos da vida internacional: negócios econômicos, acordos internacionais e firmamento de tratados que envolvem o Direito de maneira em geral, além de outros exemplos.

O Direito Internacional Público não é apenas um Direito dos Estados, mas sim um ramo jurídico rico em complexidade das suas relações internacionais e reconhecimento de entes ao longo da história. A Santa Sé é um sujeito muito valioso e com uma característica peculiar para lidar com a boa diplomacia entre a maioria dos Estados do mundo.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 25.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DURÃES, Wilson José. **Importância dos tratados no direito internacional público** Conteudo Juridico, Brasília, DF: 09 dez 2011. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27397/importancia-dos-tratados-no-direito-internacional-publico>. Acesso em: 23 ago 2022.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 14.ed. São Paulo: LTr, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 5.ed. São Paulo: LTr, 2015.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12.ed. São Paulo: Renovar, 2000.

OLIVEIRA, André Sampaio (Monsenhor). **Entenda o que é a Santa Sé e o Estado da Cidade do Vaticano**. 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/vaticano/news/2021-04/entenda-o-que-santa-se-e-o-estado-da-cidade-do-vaticano.html>. Acesso em 24 ago. 2022.

PAPANTI-PELLETIER, Paolo. O ordenamento jurídico da Ordem Soberana e Militar de Malta na idade moderna. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, n. 102, p. 79-87, 2007. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67749/70357>. Acesso em: 25 ago. 2022.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado: incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 8.ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 4.ed., rev. e atual. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2005.

SOARES, Guido. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2002. v. 1.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. Os indivíduos como sujeitos do direito internacional. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, n. 12, p. 23-58, dez. 2012. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/203>. Acesso em: 22 jul. 2022.

UNESCO. **Vatican City**. Disponível em: <https://whc.unesco.org/en/list/286>. Acesso em: 21 jul. 2022.